



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° : 2510.001/2023 - CGM/PMM - INEX

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL PARA ATUALIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ASSIM COMO ELABORAR, IMPLEMENTAR, ACOMPANHAR E ATUALIZAR OS PLANOS DE COLETA SELETIVA E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, ALÉM DE PRESTAR CONSULTORIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N° 13.640/2022 JUNTO A SEMMAS/PA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2023/17.10.001-SEMMAS/PMM

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 07/2023-012- SEMMAS/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO AMBIENTAL PARA ATUALIZAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ASSIM COMO ELABORAR, IMPLEMENTAR, ACOMPANHAR E ATUALIZAR OS PLANOS DE COLETA SELETIVA E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, ALÉM DE PRESTAR CONSULTORIA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO) N° 13.640/2022 JUNTO A SEMMAS/PA, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA.

CONTRATADA: CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ N° 46.778.045/0001-92.

VALOR GLOBAL: R\$ 480.000,00 (QUATROCENTOS E OITENTA MIL REAIS)

PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA - CGM, foi regulamentada pela **Resolução n° 7739-TCM/PA** e, têm suas atribuições regulamentadas pela **Lei Municipal n°. 571, de 21 de**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dezembro de 2021, e através do **Decreto Municipal nº. 87, de 15 de fevereiro de 2022** foi nomeado servidor para o exercício da função de Controlador Geral.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 2023/17.10.001-SEMMAS/PMM relativo ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-012-SEMMAS/PMM, que tem como objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria em gestão ambiental para atualização, implementação e acompanhamento do plano municipal de saneamento básico e do plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, assim como elaborar, implementar, acompanhar e atualizar os planos de coleta seletiva e de educação ambiental, além de prestar consultoria acerca do cumprimento das condicionantes da licença de operação (LO) nº 13.640/2022 junto a SEMMAS/PA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Marituba/PA.

é o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

1.1 - Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária a regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado (Processo nº 2023/17.10.001 - SEMMAS) atendido o caput do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- ✓ Solicitação de Contratação do Setor Demandante - SEMMAS;
- ✓ Termo de Referência;
- ✓ Proposta de Prestação de Serviço, documentação de habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica da empresa CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA;
- ✓ Solicitação e informação de Dotação Orçamentária;
- ✓ Dotação Orçamentaria expedida pela Diretoria de Planejamento Orçamentário;
- ✓ Decreto nº 003/2022-PMM/GAB;
- ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- ✓ Autorização para abertura do procedimento pela Ordenadora de Despesa;
- ✓ Portaria nº 1652/2022-PMM/GAB;
- ✓ Termo de autuação do Processo de Inexigibilidade de licitação;
- ✓ Justificativa da Inexigibilidade da Licitação;
- ✓ Solicitação de Parecer Jurídico;
- ✓ Parecer Jurídico nº 10.23.001/2023;
- ✓ Solicitação de Parecer do Controle Interno.

1.2 - Da Análise Jurídica:

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 10.23.001/2023, atendida, portanto, a exigência legal contida no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/1993.



2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Da Inexigibilidade de Licitação:

A fase externa inicia-se com a avaliação jurídica formal, sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-012-SEMMAS/PMM, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria em gestão ambiental para atualização, implementação e acompanhamento do plano municipal de saneamento básico e do plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, assim como elaborar, implementar, acompanhar e atualizar os planos de coleta seletiva e de educação ambiental, além de prestar consultoria acerca do cumprimento das condicionantes da licença de operação (LO) nº 13.640/2022 junto a SEMMAS/PA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Marituba/PA.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E no § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados assessorias ou consultorias técnicas em seu inciso III, hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Administração Pública.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 25, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...)."

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo que não pode ser eliminado por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com prioridade: "Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos". (ob. Cit., p. 478).

Logo, considerando a Administração que os serviços a serem contratados é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-012-SEMMAS/PMM e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, os valores dos serviços foram os mais vantajosos para a administração e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

Assim, após concluídos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 - Do Repasse Financeiro:

A disponibilidade orçamentária consignada é compatível ao cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo de Inexigibilidade de Licitação nº 7/2023-012-SEMMAS/PMM, conforme informações constantes nos autos de Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, encontram-se em consonância com o Art. 16, Inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3 - Da Habilitação do Prestador de Serviço:

No que tange a verificação documental da empresa CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, INSCRITA, foram apresentadas as certidões da Fazenda Federal; Fazenda Estadual de Natureza Tributária e Natureza Não Tributária ; e Certidão de Débitos Trabalhistas (válida até 30/10/2023). Ressaltando, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais e o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, devem ser apresentadas na assinatura do contrato.

3 - DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a contratação pela autoridade competente com a formalização do contrato a ser firmado com a empresa **CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.778.045/0001-92,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

representado pelo **Sr. PAULO MARINHO OLIVEIRA PINHO**, inscrito no **CPF nº 427.740.042-68**, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis

Marituba (PA), 25 de outubro de 2023.

Karen de Kassia Jacob Alfaia

Analista do Controle Interno

Glaydson George M. de Miranda

Controlador Geral